

- II - car o ou função
- III - CPF
- IV - o gênero
- V - destino
- VI - data de saída
- VII - número de diárias

§ 2º O servidor deve apresentar no prazo de 05 (cinco) dias de seu retorno a sede Relatório de Viagem em 03 (três) vias com a seguinte destinação:

I - primeira via ao autoridade a quem estiver diretamente subordinado

II - segunda via ao setor financeiro para ser anexada ao processo de concessão

III - terceira via ao servidor

§ 3º Os ocupantes dos cargos especificados no item a do Anexo Único são isentos da apresentação do Relatório de Viagem

§ 4º Sendo autorizada a prorrogação do atestado, o servidor deve perceber as diárias correspondentes do período prorrogado formalizando-se novo processo onde deve ser juntada cópia do relatório de viagem original

§ 5º O setor financeiro instruirá e alterará quando necessário o formulário para need do de concessão de diárias e o relator o de viagem

Art 5º O servidor que receber diárias e não se afastar da sede por qualquer motivo fica obrigado a restituir integralmente no prazo de 05 (cinco) dias

Parágrafo único Não há posse do servidor retornar a sede em prazo menor do que o previsto para sua atestado instruir as diárias não utilizadas em igual prazo

Art 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário

Assimela Legislativa do Estado em Cuaba, 06 de abril de 2006

 PRESIDENTE
 1º SECRETÁRIO
 2º SECRETÁRIO

ANEXO UNICO

Descrição de Cargos	Dentro do Estado RS	Fora do Estado RS	Internacional LSS
a) Membros do Poder Legislativo	200,00	300,00	300,00
Servidores da Assembleia Legislativa ocupantes dos cargos identificados com a sigla DSL I			
Servidores do Tribunal de Contas ocupantes dos cargos identificados com a sigla TCDGA I			
b) Servidores da Assembleia Legislativa ocupantes dos cargos identificados com as siglas DSL II, DSL III, DSL IV, COR, GER, ASE I, AAL I, AAL II, APG 7 a APG 10 servidores de nível superior	140,00	240,00	200,00
Servidores do Tribunal de Contas ocupantes dos cargos identificados com as siglas TCDGA 2, 3, 4, 5, 6, 7 e TCDGAS 1, 2			
c) Demais servidores	100,00	170,00	150,00

RESOLUÇÃO Nº 493, DE 05 DE ABRIL DE 2006

Autor: Deputado J Barreto

Concede o Título de Cidadão Mato-grossense ao Senhor Jose Carlos Castilho

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO com base no que dispõe o art. 26 XXVIII da Constituição Estadual

RESOLVE

Art 1º Conceder o Título de Cidadão Mato grossense ao Senhor Jose Carlos Castilho

Art 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

Assimela Legislativa do Estado em Cuaba, 05 de abril de 2006

 PRESIDENTE
 SECRETÁRIO
 2º SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 494, DE 05 DE ABRIL DE 2006

Autor: Deputado Riva

Concede o Título de Cidadão Mato grossense ao Senhor Jose M Nestein

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO com base no que dispõe o art. 26 XXVIII da Constituição Estadual

RESOLVE

Art 1º Conceder o Título de Cidadão Mato grossense ao Senhor Jose M Nestein

Art 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

Assimela Legislativa do Estado em Cuaba, 05 de abril de 2006

 PRESIDENTE
 1º SECRETÁRIO
 2º SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 495, DE 05 DE ABRIL DE 2006

Autor: Deputado Riva

Concede o Título de Cidadão Mato-grossense ao Senhor Vanderlei Mazze

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO com base no que dispõe o art. 26 XXVIII da Constituição Estadual

RESOLVE

Art 1º Conceder o Título de Cidadão Mato grossense ao Senhor Vanderlei Mazze

Art 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

Assimela Legislativa do Estado em Cuaba, 05 de abril de 2006

 PRESIDENTE
 1º SECRETÁRIO
 2º SECRETÁRIO

FTO 2641

RESOLUÇÃO Nº 496 DE 06 DE ABRIL DE 2006

Autor: Mesa Diretora

Regulamenta a Verba Indenizatória no âmbito do Poder Legislativo

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO com base no que dispõe o art. 26 XXVIII da Constituição Estadual

RESOLVE

Art 1º A Verba Indenizatória instruída no âmbito do Poder Legislativo Estadual e destinada a cobertura de despesas relacionadas as atividades de seus membros com a aquisição de bens de consumo e serviços de pessoas físicas e jurídicas até o limite de mensal de R\$10.000,00 (dez mil reais)

Parágrafo único Não se admitirão gastos com propagação eleitoral de qualquer espécie